



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 15/06/15
16/06/15

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas.

Ao Deputado Edson
Genílio
para relatar.

Em 15/07/15

*Presidente Comissão de Constituição
e Justiça*



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER *nº*

**MENSAGEM N.º 11/GG – VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N.º 49/2014, que:**

Determina a obrigatoriedade do fornecimento de protetor solar aos servidores da limpeza pública e dá outras providências.

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I – RELATÓRIO

A proposição em comento versa sobre o fornecimento gratuito de protetor solar para os profissionais, vinculados às empresas que prestam serviços de limpeza pública aos municípios piauienses, que trabalham expostos a radiação solar.

Logo, veio-me o presente Projeto, com Mensagem de Veto Total pelo Chefe do Poder Executivo, para emissão de parecer onde se busca a análise sobre seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

Todavia, embora seja reconhecida a valorosa importância da presente proposição, verificou-se que a mesma encontra-se eivada de vício de iniciativa e competência legislativa, conforme visto na Mensagem de Veto.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei apensado com Mensagem de Veto Total, que encontra-se sob análise.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que a matéria encontra claramente inadmissões previstas no art. 97 do Regimento Interno.



ESTADO DO PIAUÍ Assembleia Legislativa

Em relação ao caso, é imperioso ressaltar o que dispõe a nossa Constituição Estadual:

Art. 4º O Estado rege-se, nas relações jurídicas e nas suas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios.

II – independência harmônica dos Poderes;

...

Art. 10 São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Para isso, nos termos do art. 30, I e V da Carta Estadual, sabe-se que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, não podendo dessa forma ser ignorada à independência e harmonia dos Poderes.

Foi visto, também, que, consoante art. 19 da Constituição Estadual, o Município goza de autonomia política, administrativa e financeira.

Outrossim, estabelece nossa Constituição Federal que o ramo do direito do trabalho é matéria de **competência privativa da União** – segundo o art. 22, I, devendo ser as matérias legislativas sobre relações trabalhistas submetidas às Leis Federais.

Por todo o exposto, mesmo observando a grande importância da iniciativa legiferante do Nobre colega Parlamentar e da boa técnica legislativa apresentada, manifesto-me por **acompanhar as razões expostas na Mensagem de Veto do Chefe do Poder Executivo**.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo manutenção do voto ()

Pela rejeição do voto ()



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

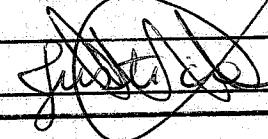
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 11 de maio de 2015.


DEP. EDSON FERREIRA – PSD
RELATOR

FSR

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 10/06/15

Presidente da Comissão de



Paulo

23